



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765 - Bairro: São Domingos - CEP: 88370-900 - Fone: (47) 3261-9114 -  
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/navegantes> - Email: [navegantes.civell@tjsc.jus.br](mailto:navegantes.civell@tjsc.jus.br)

**DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE Nº 5005674-71.2024.8.24.0135/SC**

**AUTOR:** DAMIANA KARNIKOWSKI

**RÉU:** WISAM NAJI OMAR MUSA AL FOKAHA

**RÉU:** ORAL UNIC ODONTOLOGIA NAVEGANTES LTDA

**RÉU:** NICOLAU NETO PARTICIPACOES LTDA

**RÉU:** MURILO KFOURI

**RÉU:** KARINA NOGARA SABOIA

**RÉU:** BOTELHO PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de “*Ação de Dissolução Parcial de Sociedade e Cobrança de Haveres c.c Pedido Liminar*” ajuizada por **Damiana Karnikowski**, já qualificada, em face de **Wisam Naji Omar Musa Al Fokaha, Oral Unic Odontologia Navegantes Ltda., Nicolau Neto Participações Ltda., Murilo Kfour, Karina Nogara Saboia e Botelho Participações Ltda.**, igualmente identificados.

Alegou, em síntese, que é sócia da Ré Oral Unic Odontologia Navegantes Ltda., desde 2020. Afirmou que, com o tempo, surgiram atritos entre os sócios, especialmente, em relação à administração e à distribuição de pró-labore.

Aduziu que notificou os demais sócios sobre a sua retirada da empresa, em março de 2024, devido à falta de harmonia na gestão, mas não recebeu os valores devidos, a despeito de expressa previsão no Contrato Social de que a primeira parcela seria paga em 60 (sessenta) dias da ciência dos outros quotistas.

Disse que, mesmo após várias tentativas de resolver amigavelmente a situação e a realização de assembleia para tratar da sua retirada, os administradores não prestaram contas adequadamente nem realizaram os pagamentos devidos.

Diante disso, rogou pela concessão de tutela de urgência antecipada para retirar seu nome do quadro social da empresa e para determinar aos Réus que depositem em juízo as parcelas vencidas e vincendas da indenização prevista no Contrato Social.

Relatei.

**Decido.**

1) Da tutela de urgência para imediata remoção do rol societário:

O artigo 300 do Código de Processo Civil traz:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

**5005674-71.2024.8.24.0135**

**310065317649.V113**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifica-se que os requisitos para concessão da tutela de urgência são 3 (três): probabilidade do direito, perigo na demora e reversibilidade dos efeitos da decisão.

**I.** A probabilidade do direito está presente, uma vez que os outros sócios estão cientes da retirada voluntária da Autora, conforme troca de mensagens em grupo de "WhatsApp" (Evento 1.7) e "e-mails" (Evento 1.8 e 1.12).

Ademais, a ata da reunião realizada em 30/04/2024 (Evento 1.14), que tratou do assunto "*Compra das cotas sociais da sócia Damiana Karnikowski [...] e saída da operação da unidade pela sócia Damiana Karnikowski*", contou com a assinatura de 6 (seis) outros representantes da empresa Ré, entre eles Hugo Leonardo Botelho (Botelho Participações Ltda.) e Wisam Naji Omar Musa Al Fokaha.

Sobre a probabilidade do direito, traz Marinoni:

[...] o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. (Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017, p. 394)

**II.** O perigo na demora é patente, pois a permanência da Autora no quadro de sócios da empresa pode acarretar a corresponsabilidade em relação aos atos empresariais que ocorrerem após sua retirada de fato.

**III.** Quanto ao requisito da reversibilidade, leciona Cássio Scarpinella Bueno que deve ser relativizado, sob pena de inviabilizar o próprio instituto da antecipação de tutela:

De acordo com o §3º do art. 300: "a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Trata-se de verdadeiro "pressuposto negativo" que quer inibir a antecipação da tutela no caso do que é comumente chamado de "periculum in mora *inverso*". É necessário superar a interpretação *literal* do dispositivo para contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade *substancial*: a vedação da concessão da tutela antecipada fundamentada em urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é *qualitativamente* mais importante para o requerente do que para o requerido. É implícito ao sistema – porque decorrente do "modelo constitucional" – o chamado "princípio da *proporcionalidade*" a afastar o rigor *literal* enunciado pelo dispositivo. (*in* Manual de direito processual civil: volume único. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 304).

Finalmente, em caso semelhante ao presente, já decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense acerca da regularidade da remoção de sócio em sede de tutela de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRAR SÓCIA DO QUADRO SOCIETÁRIO. [...] RETIRADA IMOTIVADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE LIMITADA POR TEMPO INDETERMINADO. DIREITO POTESTATIVO. [...] O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação. (STJ, REsp n. 1.403.947/MG, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

Turma, j. 24-4-2018). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5041715-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-11-2021)

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores, **defiro** o pleito.

**Expeça-se** ofício à JUCESC para que promova a alteração do contrato social, retirando a Autora do quadro societário da empresa "*Oral Unic Odontologia Navegantes Ltda.*" (CNPJ nº 30.185.320/0001-24).

Destaque-se que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à Autora.

Cumpra-se **com brevidade**.

2) Da tutela de urgência para determinação dos pagamentos:

A Autora requereu a concessão de tutela de urgência antecipada para "*determinar que os requeridos passem a depositar mensalmente*" o valor calculado por si, com base nas Cláusulas 14ª e 15ª do Contrato Social.

A presente ação é regida pelo artigo 599 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

Art. 600. A ação pode ser proposta:

[...]

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

Em complemento, o Código Civil traz:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

No caso concreto, o Contrato Social traz disposição expressa no sentido de que o sócio retirante deverá ser indenizado em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo o primeiro pagamento devido em 60 (sessenta) dias da comunicação da retirada voluntária:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os sócios poderão retirar-se da sociedade, pela vontade unilateral, a qualquer tempo, por dissidência em relação à alteração contratual deliberada pela maioria, ou outros fatores estranhos à alteração contratual.

Parágrafo Primeiro - O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária, poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando a sua intenção à sociedade e aos outros sócios, por escrito mediante protocolo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da deliberação que discordou, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma da Cláusula seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Os haveres dos sócios retirantes, na hipótese da retirada espontânea, venda parcial de cotas, falecimento de um dos cotistas ou em outros casos em que a sociedade se resolva, em relação aos seus sócios e a suas cotas respectivas, as mesmas serão oferecidas preferencialmente aos sócios remanescentes na proporcionalidade de suas cotas na sociedade, não havendo interesse dos mesmos será oferecido aos herdeiros, que quitarão o valor das respectivas cotas ao sócio retirante ou aos herdeiros, conforme for o caso. O preço das cotas a ser pago e a forma de pagamento, nos casos citados será feito da seguinte forma:

[...]

Parágrafo Segundo - Na RETIRADA ESPONTÂNEA OU NÃO de um dos sócios, com indenização monetária:

Inciso I - O dispositivo de indenização, será calculado da seguinte forma:

a) Faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses multiplicado por 5 (cinco), e, neste resultado será aplicado o percentual da participação no capital social do sócio retirante;

Inciso II - O pagamento dos haveres calculados acima (cláusula 15ª parágrafo 2º no inciso I, alínea "a") serão realizados da seguinte forma:

a) O Pagamento será realizado em 24 parcelas mensais consecutivas, em moeda corrente nacional, podendo ser antecipadas;

b) O primeiro pagamento será realizado 60 dias após o comunicado do sócio;

c) O saldo devedor a ser indenizado será corrigido pelo índice da poupança, sempre no dia que ocorreu o comunicado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Dependem de deliberação e concordância dos sócios: [...] b) a exclusão ou retirada de um dos sócios por pedido do sócio; [...]

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu, em caso semelhante ao presente, que é possível a determinação liminar de pagamento de valores a título de haveres provisórios, desde que presente o *periculum in mora*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DA SOCIEDADE PELO AUTOR, NOTIFICANDO AS SÓCIAS REMANESCENTES. [...] PAGAMENTO DE HAVERES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS SUBSEQUENTES COM BASE NO BALANÇO DO ANO ANTERIOR AO DE SUA RETIRADA. DESCABIMENTO. CONTRATO SOCIAL QUE PREVÊ QUE O REEMBOLSO SE DARÁ COM BASE EM BALANÇO GERAL DA SOCIEDADE REALIZADO ESPECIALMENTE PARA ESSE FIM. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE PAGAMENTO DE QUANTIA AO SÓCIO RETIRANTE, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE HAVERES. AGRAVANTE QUE ERA SÓCIO E ADMINISTRADOR DA EMPRESA E, POR ISSO, RECEBIA PRÓ-LABORE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NOTIFICAÇÃO DAS SÓCIAS SOBRE A RETIRADA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO, SEM QUE TENHA SIDO INICIADO O PAGAMENTO DOS HAVERES. JUNTADA DE DIVERSOS DOCUMENTOS PELO AGRAVANTE A FIM DE DEMONSTRAR AS DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE VEM ENFRENTANDO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PARTE NESSE PONTO. [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005650-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019)

Extrai-se do voto:

A pretensão de recebimento das parcelas vencidas dos haveres e das subsequentes com base no balanço do ano anterior ao da retirada não pode ser acolhida, sendo necessário "levantamento do balanço geral da sociedade, especialmente realizado para tal finalidade", conforme prevê o contrato social.

Todavia, como destacado na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal, é inegável que o agravante fará jus ao reembolso do montante correspondente ao valor da sua quota-parte, o qual, considerando os dados do balanço patrimonial da empresa no ano de 2016, presume-se ser bastante



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

significativo.

Ademais, há que se considerar que o agravante era sócio e administrador da empresa e, por isso, percebia além de pró-labore, participação nos lucros.

Logo, é certo que, com sua saída da sociedade, deixou de perceber os rendimentos advindos de sua participação social, e, mesmo tendo notificado as demais sócias acerca de sua retirada em agosto de 2017, não começou a receber os haveres a que tem direito.

Constam nos autos diversos documentos trazidos pelo agravante a fim de demonstrar as dificuldades financeiras que vem enfrentando desde a sua retirada da sociedade, tais como a existência de faturas do condomínio residencial atrasadas (fls. 124/125); a rescisão do contrato de trabalho com a empregada doméstica que trabalhava há mais de nove anos para a família (fls. 131/139); extratos de contas bancárias com saldo negativo ou próximo a zero (fls. 154/160); pedido de resgate de reserva de plano de previdência privada (fl. 162); alteração do responsável financeiro no contrato de prestação de serviços educacionais relativo à escola do filho (fl. 239); a realização de contrato de mútuo para pagamento das custas iniciais do processo e do preparo recursal (fls. 271 e 322), entre outros.

Nesse contexto, verifica-se a existência de perigo da demora nesse ponto, porquanto há documentos que indicam que a perda dos valores que percebia em decorrência da sua condição de sócio vem lhe causando dificuldades financeiras, enquanto o capital investido na sociedade empresária não lhe é reembolsado, sendo sabido que pode transcorrer longo tempo até que receba os haveres a que tem direito.

A probabilidade do direito também está demonstrada, uma vez que houve a notificação das sócias acerca do exercício do direito de retirada da sociedade, porém, passado mais de um ano e meio, ainda não foi dado início ao pagamento dos haveres, desatendendo as normas previstas no contrato social.

Diante disso, a fim de afastar o perigo de dano ao agravante, enquanto se aguarda o julgamento do mérito da ação, mostra-se cabível estipular o pagamento pela sociedade empresária em favor do autor/agravante de uma quantia mensal, a título de antecipação de haveres.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Autora notificou os Réus acerca do seu interesse em se retirar da sociedade por meio de troca de mensagens em grupo de "WhatsApp" (Evento 1.7) e "e-mails" (Evento 1.8 e 1.12), ocorrendo assembleia em 30/04/2024 (Evento 1.14), na qual se discutiu a referida retirada.

Contudo, apesar do reconhecimento de que a Autora não mais integraria a sociedade a partir daquela data, os Réus não procederam com o cálculo dos haveres nem iniciaram o pagamento da indenização pelas quotas societárias, em desconformidade com o Contrato Social.

Desse modo e com base na hipossuficiência da Autora, reconhecida pelo Juízo *ad quem* quando do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, **defiro** o pedido e **determino** aos Réus que depositem em juízo, mensalmente, o valor de R\$ 13.899,13 (treze mil oitocentos e noventa e nove reais e treze centavos).

I – **Intimem-se** os Réus para que façam o primeiro depósito em 10 (dez) dias, *sob pena de sequestro dos valores*, que fixo com arrimo no artigo 297 do Código de Processo Civil.

No mesmo ato deverão ser citados, conforme o artigo 601 do Código de Processo Civil, para "*concordar com o pedido ou apresentar contestação*" no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que a "*manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução*" afastará a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 603, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se **com urgência**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes**

A expedição de alvará de transferência dos valores, com base em aplicação analógica do artigo 604, § 2º, do Código de Processo Civil, será analisada após o estabelecimento do contraditório, tendo em vista que os cálculos apresentados são unilaterais.

II – Com a apresentação das contestações, intime-se a Autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça prevista no artigo 350 do Código de Processo Civil.

III – Finalmente, retornem conclusos.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310065317649v113** e do código CRC **e9378959**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT

Data e Hora: 27/9/2024, às 19:44:32

---

5005674-71.2024.8.24.0135

310065317649.V113